

012- 98,70

PROJETO DE LEI : 010712917 DE 1991

17-102, 00

I N A T U R E Z A : PL

01-0712/91-7 DE 10/12/91

1 PROMOVENTE: VEREADOR

ARMELINDO PASSONI PT

E L E M E N T A :

Instituto de Desenvolvimento Profissional e a Reciclagem Tecnológica para as áreas de Engenharia, no âmbito da Educação Continuada.

I N D I C E

EDUCAÇÃO PERMANENTE
ENGENHARIA
PROFESSOR
QUADRO GERAL
SERVIDOR PÚBLICO

I O B S E R V A C I O E S .

00000010280-65



APR 1964 IN 02-03 93

Office do Secido Induatrial 91



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 01 DEZ 1991
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0712/91-7

Institui o Desenvolvimento Profissional e a Reciclagem Tecnológica para as áreas de Engenharia, no âmbito da Educação Continuada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica instituído o Programa Permanente de Desenvolvimento Profissional e Reciclagem Tecnológica no âmbito da Educação Continuada para engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos e arquitetos dos Quadros da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal.

Art.2º - O programa a que se refere o artigo anterior terá por objetivo a formação continuada dos profissionais ' de modo sistemático e permanente, possibilitando a atualização dos conhecimentos necessários para o melhor desempenho pessoal e tecnológico de suas atividades.

Art.3º - O Programa Permanente de Desenvolvimento Profissional e Reciclagem Tecnológica será desenvolvido mediante ação conjunta entre as direções dos órgãos da Administração direta, indireta e os representantes sindicais e associativos das respectivas categorias profissionais, buscando uma integração com as instituições de ensino superior e instituições de pesquisa nacionais e internacionais.

Art.4º - Fica instituído um mínimo de 06 dias úteis por ano a serem utilizados em atividades de reciclagem tec



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	da proc
n.º	712	da 19 91
Condide		

nológica, sem qualquer prejuízo na remuneração dos profissionais.

Art.5º - O Poder Executivo expedirá instruções às direções dos órgãos da Administração direta e indireta para concretizar as providências administrativas e operacionais necessárias à efetivação das medidas de que trata esta lei.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1991.


Armelindo Passoni
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	3	de proc.
no	712	de 1991
Condida		

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que:

Desenvolve-se em nossa época uma portentosa revolução científico-tecnológica, que abarca todas as facetas da vida e da sociedade e coloca a cada um elevadas exigências em seus conhecimentos e em sua preparação profissional;

As políticas tradicionais de desenvolvimento profissional que têm sido realizadas deixaram de responder às exigências dos novos tempos, distanciando-se das necessidades e dos desafios da modernização do sistema produtivo;

Dada a aceleração da emergência de novos conhecimentos e de novas tecnologias torna-se cada vez mais necessário preparar mais pessoas, melhor e mais rápido;

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, em 1974, a Convenção de nº 140, a qual preconiza o direito à licença remunerada de parcela da jornada de trabalho para os profissionais envolvidos em programas de formação continuada;

Legislação referente a este direito foi adotada por todos os países de economia mais desenvolvida no decorrer da década de setenta, como a Itália, através da lei nº 330 de 1970, e a França, com a lei de julho de 1971.



Câmara Municipal de São Paulo

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo conquistou, pioneiramente, em 1991, em Acordo Coletivo com a FIESP, Sindimaq, Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros sindicatos empresariais industriais, o direito a todos os engenheiros da área industrial e comercial, de terem 4 (quatro) dias úteis (32 horas) por ano para serem utilizados' em sua reciclagem tecnológica sem ônus nos seus vencimentos;

Para garantir a contínua modernização do Poder Público Municipal no sentido de fornecer, de forma crescente, melhores serviços e produtos à sociedade, é decisiva a qualificação permanente e a valorização profissional dos seus recursos humanos e, em especial, os profissionais da área tecnológica;

Nesta etapa em que a sociedade humana se abre para o conhecimento intensivo, a marginalização dos países e a estagnação profissional se darão, cada vez mais, a partir da ausência de oportunidades de acesso ao saber.

Pelo exposto, entendo que este projeto de lei será o início, dentro da Administração, da solução deste problema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 5 -

do processo nº 712 de 19 91 13 / 12 / 91 (a)

Candido

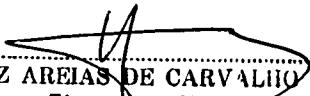
Sobre o assunto, nada consta.

13/12/91

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

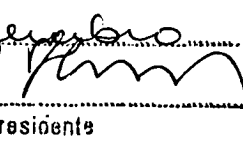
Em 16 / 12 / 91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/12/91 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de dezembro de 1991.


Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 30/12/91

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc
N.º	12	de 1911
Comissão	Constituição e Justiça	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/12/91.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data L. n.º _____ e rubri-
cado(s) sob n.º _____ e 131a de informação sob
n.º 04 / 02 92 a (R)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc
N.º	712	09 19 91
Q.º	funcionário	

PARECER 0035/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 712/91.

Trata-se de projeto de lei 712/91, de autoria do ilustre Vereador Armelindo Passoni, que visa instituir o Desenvolvimento Profissional e a Reciclagem Tecnológica de engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos e arquitetos dos quadros da Administração direta e indireta do Executivo Municipal.

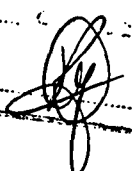
Embora o mérito do projeto de lei em questão seja dos mais louváveis pois pretende a reciclagem das categorias profissionais acima referidas, função atribuída ao Município pelo artigo 81, parágrafo único da L.O.M., o mesmo não pode prosperar, pois a Lei Fundamental da Cidade estabelece em seu artigo 37, § 2º incisos III e IV que a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e organização administrativa são de iniciativa do Executivo, cabendo a este também dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal nos termos do artigo 70, inciso XIV.

Pela Ilegalidade.

Sala de Comissão de Constituição e Justiça, 07/02/92.

Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/02/92
pagina 47 3a
conferido: 

À

ATM

Em 12.02.92.


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de Fevereiro de 1992

MEMORANDO nº 014/92-ATM

Ao nobre Ver. Armelindo Passoni:

Folha n.º	08	de pres.
n.º	412	de 1992
do Secretário	<i>[Signature]</i>	

Comunicamos que o PL.712/91, de sua autoria, que dispõe sobre o Desenvolvimento Profissional e a Reciclagem Tecnológica para as áreas de Engenharia no âmbito da Educação Continuada, será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Comis. de Const. e Justiça, salvo recurso ao Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o disposto no art. 79 do Reg. Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 12/02/92
às 19.22 horas

[Signature]

SBC.

ELIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



DIGITADO

A. T. M.

Câmara

Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de pros.
n.º	712	de 1991
Classificação	11-0006/92-5	

11 - RECURSO
11-0006/92-5

12

Recorre da rejeição, pela
Comissão de Constituição e
Justiça, do Projeto de Lei
712/91.

25 FEV 15 19 51 00011

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79, caput, da Resolução 02/91, contra a rejeição, pela Constituição e Justiça, do Projeto de Lei 712/91, de autoria do nobre Vereador Armelindo Passoni, que institui o desenvolvimento profissional e a reciclagem tecnológica para as áreas de engenharia, no âmbito da educação continuada, que recebeu, da retrocitada Comissão, parecer de ilegalidade, conforme publicação do D.O.M. de 11/02/92, posto que a proposição é meramente autorizativa, não incidindo o vício de iniciativa apontado.

Sala das Sessões, em

25/2/92

DEVANIR RIBEIRO

Vereador

13.ª Subsecretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

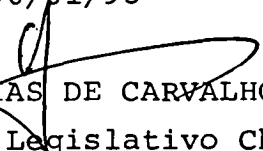
Papel para informação, rubricado como folha nº.....10.....

do processo nº.....912.....de 19.....91...../...../.....(a).....RAO

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	02.03.93
O Func*	
LUIZA TALEGA ASSUNÇÃO	
Chefe da Seção Técnica	

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....